



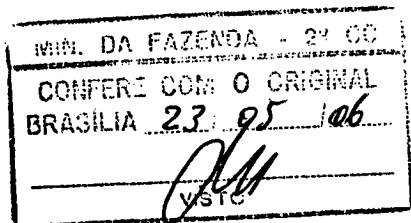
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.000835/2001-32
Recurso nº : 129.103
Acórdão nº : 204-00.540

MF-Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
de	27 / 02 / 03
Rubrica	

Recorrente : MARTENKIL INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



PIS.

DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, relativo ao PIS, é de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.

COMPENSAÇÃO. A compensação é um direito discricionário da contribuinte, não cabendo ao Fisco realizá-la de ofício, nem podendo ser usada, caso não tenha sido realizada antes do início do procedimento fiscal, como razão de defesa para elidir lançamento decorrente da falta de recolhimento de tributo devido.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTENKIL INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência até 05/96, inclusive.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Sandra de Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 22 de 05 de 96
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.000835/2001-32
Recurso nº : 129.103
Acórdão nº : 204-00.540

Recorrente : MARTENKIL INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de PIS relativo aos períodos de apuração de janeiro a maio; julho, setembro e dezembro/96; setembro/97; fevereiro, maio, outubro e dezembro/98; janeiro a junho/99 e janeiro a dezembro/2000 em virtude de insuficiência de recolhimento da contribuição.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa, em síntese:

1. decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, relativo aos meses de janeiro a maio/96, por ter se passado mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador quando o lançamento foi efetuado;
2. inaplicabilidade da multa no percentual de 75%, uma vez que todas as receitas lançadas pelo Fisco como base de cálculo da contribuição estavam escrituradas nos seus registros contábeis, não se configurando omissão de receita que justifique tal percentual;
3. deve ser efetuada a compensação com créditos que possui a seu favor oriundos de recolhimento a maior do PIS efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais; e
4. solicita realização de perícia, para apurar os valores pagos indevidamente a título do PIS.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manifestou-se no sentido de rejeitar a solicitação de perícia, afastar a decadência e julgar procedente o lançamento.

A contribuinte, por meio do recurso voluntário interposto, demonstra seu inconformismo com a decisão proferida pela instância *a quo*, arguindo em sua defesa as mesmas razões esposadas na inicial acerca da decadência e da compensação com créditos relativos ao PIS, recolhido a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais.

Foi efetuado arrolamento de bens, segundo informação de fl. 119 permitindo o seguimento do recurso interposto.

É o relatório.

BM A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.000835/2001-32
Recurso nº : 129.103
Acórdão nº : 204-00.540

DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23/05/06
<i>[Assinatura]</i> VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Em relação à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários, relativos à contribuição para o PIS, é cediço que meu entendimento pessoal sobre a matéria é pela aplicação do prazo decadencial de dez anos para o PIS, lastreado na aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que dispõe especificamente sobre o prazo decadencial das contribuições destinadas à seguridade social, dentre as quais encontra-se o PIS.

Todavia, o posicionamento majoritário deste Órgão Colegiado, inclusive da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deste Conselho de Contribuintes, votou pelo reconhecimento do prazo decadencial para o PIS, como sendo aquele estabelecido pelo CTN, ou seja, 05 (cinco) anos contados ou da data da ocorrência do fato gerador (quando houver pagamento), estabelecido pelo art. 150 do CTN, ou do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado (quando não houver pagamento), estabelecido pelo art. 173 do CTN.

Num órgão de julgamento colegiado deve prevalecer o posicionamento, não do julgador, como se singular ele fosse, mas do órgão ao qual ele integra. Assim, curvo-me à jurisprudência majoritária daquela Câmara Superior, mesmo porque, senão nesta esfera administrativa, tenho a certeza de que o tema restará definitivamente esclarecido e resolvido, oportunidade em que poderei defender meu posicionamento pessoal.

Desta forma, considerando que o lançamento foi efetuado em 19/06/2001, declaro a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram até 19/06/1996, ou seja, está decaído o lançamento relativo aos períodos cujos fatos geradores ocorreram em período superior aos cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador.

Quanto à solicitação de compensação com créditos de recolhimentos a maior a título do PIS é de se observar que não há, no processo, qualquer registro contábil, de a compensação que tivesse sido executada pela contribuinte e desconsiderada pelo Fisco. Mesmo na sua impugnação e no recurso a contribuinte apenas menciona a existência de créditos tributários, não fazendo prova da efetividade da compensação.

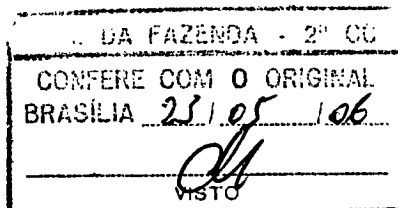
Ainda que tenha efetuado, comprovadamente, pagamento a maior de créditos tributários devidos, poderia, a contribuinte, solicitar a compensação com outros débitos, nos termos da legislação que disciplina a matéria. Todavia, o direito compensatório, não comprovadamente exercido pela recorrente antes do início da ação fiscal, não há de ser utilizado como argumento de defesa, na fase impugnatória ou recursal, para elidir cobrança de tributo devido e não recolhido.

Ressalte-se que a compensação é um direito discricionário da contribuinte, cabendo a ela exercê-lo, como desejar, **dentro das condições previstas na legislação** que disciplina a matéria, não podendo o Fisco realiza-la de ofício.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.000835/2001-32
Recurso nº : 129.103
Acórdão nº : 204-00.540



2º CC-MF
Fl.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência relativa aos períodos de janeiro a maio/96, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.


NAYRA BASTOS MANATTA